



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.647 - SP (2015/0165659-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

EMBARGANTE : CLOVES LEMOS

ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA E OUTRO(S) - SP141263

FÁBIO CARDOSO GRANA E OUTRO(S) - RJ097511

EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS : EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP089457

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E OUTRO(S) - SP248970

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA PROCESSUAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

1. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Embargos de declaração rejeitados, condenando o embargante, nos termos do art. 1.026 § 2º c/c 98, § 4º, do CPC/2015, a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, condenando o embargante, nos termos do art. 1.026, § 2º c/c 98, § 4º, do CPC/2015, a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 13 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.647 - SP (2015/0165659-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : CLOVES LEMOS
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA E OUTRO(S)
- SP141263
FÁBIO CARDOSO GRANA E OUTRO(S) - RJ097511
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SÔNIA MENDES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP091262

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLOVES LEMOS contra acórdão assim ementado (e-STJ Fl. 296):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

O embargante aponta a existência de omissão, argumentando que, ao contrário do que restou decidido no acórdão embargado, as razões do agravo interno impugnaram os fundamentos da decisão que extinguiu a ação rescisória.

Sem impugnação (e-STJ Fl. 318).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.647 - SP (2015/0165659-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração devem ser rejeitados, com aplicação de multa.

Nos estreitos limites estabelecidos pelo art. 1022 do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso concreto, não se configura a existência de quaisquer das referidas deficiências, pois o acórdão embargado decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta em discussão, declinando os motivos pelos quais não conheceu do agravo interno.

Com efeito, os embargos de declaração foram opostos com a manifesta pretensão de rejugamento do agravo interno, o que é incabível.

Na realidade, observando-se a conduta processual do embargante desde o ajuizamento da demanda originária é possível perceber que suas manifestações são destituídas de fundamentação razoável e contrárias, no caso da ação rescisória, a texto expresso de lei.

Vale rememorar que o embargante ajuizou, perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Bertioga, "*ação anulatória de ato jurídico c/c pedido de liminar*" que foi extinta sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, por ausência de recolhimento das custas processuais iniciais (e-STJ Fl. 60).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado, recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao apreciar agravo regimental, aplicou a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por considerá-lo manifestamente inadmissível, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Na oportunidade, o Tribunal chegou se expressar da seguinte maneira (e-STJ Fl. 167 dos autos do AREsp 609.655/SP):

*Com efeito, o recurso é manifestamente infundado, não merecendo qualquer prestígio, **causando estorrecimento** a assertiva do recorrente, em relação ao exame da matéria, informes e subsídios que configuram o princípio do livre convencimento.*

*Demais a mais, a alegação, em tese, falsa, feita pelo recorrente **caracteriza ilícito**, determinando-se extração de peças ao Ministério Público para apuração de sua responsabilidade na esfera penal.*

Com razão, o recorrente apresenta informes de rendimentos, consoante relatado às fls. 143, recebendo mais que R\$ 587 mil de uma empresa, porém se atreve a sugerir o benefício da gratuidade processual (sic).

***Não bastasse a ousadia de sua conduta**, ainda tenta emparedar o livre convencimento e o princípio da persuasão racional, isto porque o julgador, para alcançar a verdade formal dispõe de acesso aos serviços essenciais, dentre os quais, a Receita Federal, para aquilatar a sua alegada miserabilidade (destaques acrescidos).*

O embargante, então, interpôs recurso especial, que restou inadmitido, em razão da ausência de recolhimento da multa do art. 557, § 2º, do CPC.

Em seguida, agravo em recurso especial, autuado como AREsp 609.655/SP, o qual, por sua vez, foi desprovido, mantendo-se a decisão de inadmissão.

Como consignado anteriormente, a decisão proferida nos autos do referido agravo foi apontada como rescindenda pelo embargante na presente ação rescisória que, como não poderia ser, foi extinta, sem resolução de mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/73, tendo em vista ausência de decisão judicial de mérito a ser rescindida, requisito indispensável a ensejar o cabimento da ação desconstitutiva, como exige expressamente o *caput* do art. 485 do CPC/73.

Cumpre destacar que, quando da decisão de extinção da ação, o embargante foi advertido de que a apresentação de incidentes manifestamente infundados ou a dedução de pedidos contrários a texto expresso de lei seria interpretada como litigância de má-fé, à luz do novo regramento processual civil (arts. 80, I e VI e 81 c/c 98, § 4º, do CPC/15).

Ainda inconformado, o embargante interpôs agravo interno, que não foi conhecido, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Na ocasião, assentou-se o seguinte (e-STJ Fl. 299):

O agravante, ao se limitar a afirmar que "não pode prosperar a decisão monocrática recorrenda (que se apoiou apenas na regra processual), quer porque se superpôs à regra substantiva (o processo, entende o recorrente, instrumentaliza a efetividade do direito material); quer porque contradiz julgados dessa própria Corte (...); quer, finalmente, por afrontar texto expresso da Constituição Federal (art. 5º, LV)" (e-STJ Fl. 232), deixou, portanto, de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, que, constatando a inexistência de decisão de mérito a ser rescindida - como exige o art. 485 do CPC/73 -, extinguiu a ação rescisória, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/73.

Ao final do voto, mais uma vez, o embargante foi advertido de que a apresentação de incidentes protelatórios poderia dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/15).

Mesmo assim, contra o acórdão, o embargante opôs os presentes embargos de declaração que, como já afirmado linhas atrás, além de sequer ter apontado a existência efetiva de qualquer um dos vícios do art. 1.022 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitou-se a reiterar argumentos já diversas vezes apresentados no decorrer de todo o processo.

Da leitura desse breve relato é possível depreender a ausência de apreço do embargante aos princípios que regem o direito processual civil, dentre eles a boa-fé, a duração razoável do processo e a cooperação, uma vez que a apresentação de incidentes manifestamente infundados e protelatórios, incluindo os presentes embargos de declaração, é prática costumeira.

Nessa linha de inteligência, considerado todo o histórico processual, bem como a existência de duas advertências anteriores acerca da aplicabilidade do novo regramento processual civil quanto à configuração da litigância de má-fé e aplicação de multas processuais, restando configurada a manifesta intenção do embargante de rediscutir o acórdão embargado a fim de protelar o desfecho da demanda, aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, com advertência acerca da possibilidade de majoração da multa, em caso de reiteração.

Ressalvo que eventual concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, de acordo com o art. 98, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e condeno o embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0165659-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt na AR 5.647 / SP**

Números Origem: 0000200920138260075 200920138260075 201402697389 609655

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : CLOVES LEMOS
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA E OUTRO(S) - SP141263
FÁBIO CARDOSO GRANA E OUTRO(S) - RJ097511
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SÔNIA MENDES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP091262

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLOVES LEMOS
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA E OUTRO(S) - SP141263
FÁBIO CARDOSO GRANA E OUTRO(S) - RJ097511
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SÔNIA MENDES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP091262

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, condenando o embargante, nos termos do art. 1.026, § 2º c/c 98, § 4º, do CPC/2015, a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.